



## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

**EMENDA Nº**

Os arts. 2º, §3º e 21º, caput, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 2º Os rendimentos das aplicações em fundos de investimento ficarão sujeitos à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF nas seguintes datas:*

*(...)*

*§ 3º O custo de aquisição total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe ou subclasse, quando houver, de titularidade do cotista, a fim de calcular o custo médio por cota."*

*"Art. 21. Nos casos em que o regulamento do fundo de investimento previr diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado para cada classe, nos termos do inciso III do caput do art. 1.368-D da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, observada a regulamentação da CVM, cada classe de cotas será considerada como um fundo de investimento para fins de aplicação das regras de tributação previstas na legislação, bem como estará sujeita ao disposto no art. 1.368-E do Código Civil."*

**JUSTIFICATIVA**

A Lei de Liberdade Econômica (LLE), que alterou o Código Civil, introduziu o marco legal aos fundos de investimento e trouxe diversas possibilidades, dentre elas, (i) a criação de classes de cotas com direitos e



\* C D 2 3 7 9 6 0 3 4 4 5 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações distintos, permitindo a construção de patrimônio segregado para cada classe; (ii) a limitação da responsabilidade de cada cotista ao valor de suas cotas; e (iii) a separação perfeita entre os bens, direitos e obrigações relativas ao patrimônio de cada classe, restando claro que a afetação será tão somente pelas obrigações vinculadas à esta.

A ausência de legislação específica sobre estes pontos, que não constaram da LLE, impede, na prática, a constituição da estrutura de classe de cotas para fundos de investimento, afastando a evolução trazida pela LLE e que está prestes a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários.

A alteração proposta nesta emenda tem o objetivo de evitar equívocos de ordem técnica, facilitando a aplicação da norma, como pretendida pelo Poder Executivo.

Nos termos da Resolução CVM 175/22, é facultada a possibilidade de serem constituídas subclasses, que poderão ser diferenciadas em razão do público-alvo; prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída, além de direitos políticos e econômicos.

Sendo assim, caso a classe tenha subclasses, as cotas serão frações do patrimônio desta subclasse e não da classe (art. 14, caput e §2º, da Resolução CVM n. 175/22).

Portanto, ao tratar sobre o custo de aquisição no art. 2º, a MP indicou que o custo total será dividido pela quantidade de cotas da mesma classe, no entanto, caso haja subclasses, tais cotas serão frações da subclasse e não da classe. Desta forma, a alteração proposta apenas deixa claro que serão consideradas as cotas da classe ou subclasse, caso houver.

Sala das Comissões, de de 2023.

## **Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

